

Acórdão: 24.078/22/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000053607-12  
Impugnação: 40.010148004-62, 40.010152819-06 (Coob.)  
Impugnante: Christian Rodrigo Costa  
CPF: 030.194.086-01  
Carlos Alberto Costa (Coob.)  
CPF: 008.428.936-87  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO - NUMERÁRIO.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da citada Lei nº 14.941/03.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

**Lançamento precedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo doador, Sr. Carlos Alberto Costa, ao donatário, Sr. Christian Rodrigo Costa, no exercício de 2015, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

O Doador e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, os Autuados apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls. 13.

Visando esclarecer melhor as alegações apresentadas na peça impugnatória e em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, os Autuados foram intimados para apresentarem as DIRPFs de 2013 a 2017, originais e retificadoras, sendo efetuadas intimações em duas oportunidades (fls. 37 e 40). Entretanto, não houve atendimento ao solicitado.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 46/49.

A Câmara de Julgamento exara o Despacho Interlocutório de fls. 52, o qual não é cumprido pelos Autuados.

---

### **DECISÃO**

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo doador, Sr. Carlos Alberto Costa, ao donatário, Sr. Christian Rodrigo Costa, no exercício de 2015, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

O Doador e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, registra-se que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...).

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...).

O doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Os Impugnantes alegam em sua defesa:

- que o doador é pai do donatário e para a aquisição de um imóvel, houve um empréstimo pessoal entre pai e filho, havendo abatimentos posteriores dos valores, diretamente entre as partes, com repasses mensais;

- que, quando da aquisição do imóvel, houve erro no lançamento desta na declaração do imposto de renda, o que acabou sendo registrado como doação, por falta de contrato formal entre as partes, no tocante ao empréstimo;

- que após a notificação da fazenda estadual, promoveu a alteração no imposto de renda, desde 2015, alterando a doação para empréstimo.

Diante das questões levantadas pela Defesa, verifica-se, conforme afirmado pelos próprios Impugnantes, que somente após o recebimento da notificação do Fisco estadual para regularizar o pagamento do ITCD é que os Sujeitos Passivos retificaram as respectivas DIRPFs para alterar a informação de doação para a ocorrência de outro negócio jurídico (empréstimo). Ou seja, a transmissão da declaração retificadora ocorreu após o início da verificação fiscal do recolhimento do ITCD devido.

Além do mais, a alegação de que o negócio jurídico se referia a “empréstimo” só poderia ser aceita se acompanhada obrigatoriamente de prova irrefutável do ato diverso que menciona, como contrato de empréstimo assinado e firmado ou registrado em cartório para comprovação de que a assinatura se deu àquela época; além de todas as declarações retificadas, desde à data da ocorrência do fato, dentre outros.

Importante ressaltar que foram propiciadas, aos Autuados, três oportunidades de juntar aos autos, os elementos comprobatórios das alegações apresentadas, conforme intimações efetuadas por iniciativa da Fiscalização (fls. 37 e 40) e em cumprimento ao Despacho Interlocutório exarado pela Câmara de Julgamento (fls. 54/57), que determinou a intimação dos Impugnantes para que apresentassem as DIRPF dos envolvidos – originais e retificadoras – do ano calendário 2015 e seguintes, com o contrato de mútuo e os comprovantes formais de pagamentos do alegado empréstimo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, eles permaneceram inertes, nada trazendo ao presente processo.

Portanto, não restando comprovado que ocorreu um empréstimo, persiste a doação, conforme originariamente declarado pelos Autuados, estando correta a exigência do tributo não recolhido.

Da mesma forma, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações dos Impugnantes, insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

**Sala das Sessões, 08 de março de 2022.**

**Cindy Andrade Morais**  
**Presidente / Relatora**

D